

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RAFAEL RODRIGUES JELLMAYER

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF E SUA
CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE

SÃO PAULO

2018

RAFAEL RODRIGUES JELLMAYER

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF E SUA
CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE

Monografia apresentada à Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Ms Roberto Nussinkis Mac
Cracken

SÃO PAULO

2018

Jellmayer, Rafael Rodrigues.

Execução contra a fazenda pública: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei 11.960/09 pelo STF e sua consequente inaplicabilidade / Rafael Rodrigues Jellmayer, - 2018. 57 f. il. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

Bibliografia: f. 54-57

1. Execução. 2. Fazenda pública. 3. Lei 11.960/09. 4. Precatório. 5. Acordos Judiciais. 6. Inconstitucionalidade. I. Título.

RAFAEL RODRIGUES JELLMAYER

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF E SUA
CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE

Monografia jurídica de Conclusão de Curso
apresentada à Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms Roberto Nussinkis Mac Cracken (Orientador)

Prof.

Prof.

Aos meus pais, companheiros de sempre. À minha esposa, pelo constante incentivo e apoio e à minha filha que, apenas com um sorriso, mostra que o tudo ainda é pouco. Aos meus irmãos, pela confiança na realização e na conclusão dessa etapa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela vida, com todas as vicissitudes que lhe são peculiares.

A todo corpo docente e aos funcionários da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sem estes, não teria sido me proporcionado uma grande formação acadêmica, da qual me orgulho.

Aos locais onde estagiei e trabalhei desde minha chegada em São Paulo. Foram de extrema valia para a formação e aprendizado.

Ao brilhante prof. Ms. Roberto Nussinkis Mac Cracken, por todo o conhecimento transmitido e pela paciência e perseverança que me dedicou durante a realização deste trabalho.

O que é que pode fazer o homem comum neste presente instante senão sangrar, tentar inaugurar a vida com vida inteiramente livre e triunfante? (Belchior)

RESUMO

A presente dissertação traz uma leitura sobre a fase de execução de ações em que figura no polo passivo a Fazenda Pública, com enfoque para as alterações trazidas pela Lei 11.960/09, que determinou a aplicação da TR - Taxa Referencial para atualização monetária e juros moratórios calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança para débitos contraídos pela Fazenda Pública e sua posterior declaração de inconstitucionalidade no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4435/DF pelo STF. Ainda será abordado o julgamento do tema de repercussão geral nº 810 que, embora aguarde apreciar os Embargos de Declaração, afastou a aplicação da TR e determinou a aplicação do IPCA-E, considerado índice mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Ainda, será demonstrado que a inconstitucionalidade da referida Lei reside justamente no ponto de ferir o direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, podendo ocasionar prejuízos aos credores. Também será feita alusão às alterações no procedimento de execução antes e depois da criação da Lei 11.960/09, como o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Por fim, será feita menção ao novo decreto lei que possibilita o acordo judicial entre credor e a Fazenda do Estado.

Palavras-chave: Execução. Fazenda pública. Lei 11.960/09. Precatório. Acordos Judiciais. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is a reading about the stage of execution of actions in which the Public Treasury participates as a passive pole, focusing on the changes brought by the Law 11.960/09, which determined the application of TR - it Rates Referencial for monetary restatement and moratorium reports calculated based on interest applied to the savings account for debits contracted by the Public Treasury and its subsequent declaration of unconstitutionality in the judgment of the Direct Actions of Unconstitutionality number 4357/DF and 4435/DF for Constitutional Court of Brazil. It will still be approached the judgement of the theme of repercussion general number 810 that, although it awaits to appreciate the Seizures of Declaration, it moved away the application of TR and it determined the application of the IPCA-E, considered more appropriate index to recover the loss of purchasing power. Still, it will be demonstrated that the unconstitutionality of the referred Law resides precisely in the point of hurting the property right, once it is not qualified as appropriate measure to capture the variation of prices of the economy, could cause damages to the creditors. It will also be referred to the alterations in the execution procedure before and after the creation of the Law 11.960/09, as the pursuit of the execution for the incontrovertible value. Finally, it will be made mention to the new law that makes possible the judicial agreement between creditor and Finance of the State Treasury.

Keywords: Execution. Social Security and Tax Authorities. Law 11,960/09. Special Judicial Orders. Judicial Agreements. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
LC	Lei Complementar
RPV	Requisitório de Pequeno Valor
Sum.	Súmula
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BREVE CONCEITO E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	13
2.1	Do cumprimento de sentença – obrigação de fazer do processo	14
2.2	Da possibilidade de execução provisória de títulos judiciais	16
2.3	Da elaboração dos cálculos e intimação da Fazenda Pública	18
2.4	Possibilidade de impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública.....	19
2.5	Valores incontroverso e controverso – possibilidade de prosseguimento quanto ao valor incontroverso	22
2.6	Formas de pagamento e divisão do crédito – precatório e RPV	23
3.	POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRIORIDADE NO PAGAMENTO	27
3.1	Da razoável duração do processo	28
4.	CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTES DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.....	29
4.1	Natureza e inovações trazidas pela Lei nº 11.960/09	30
4.2	Sobre o marco temporal para aplicabilidade da Lei nº 11.960/09	32
4.3	Da alegação de inconstitucionalidade e propositura das ADIs 4.357 e 4.425.....	35
5.	ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADIs 4.357/DF E 4.425/DF.....	39
5.1	Ausência de modulação de efeitos quando do julgamento das ADIs 4357/DF E 4425/DF	41
5.2	O julgamento do tema nº 810 de repercussão geral pelo STF	45
6.	DO PAGAMENTO AOS CREDORES DE PRECATÓRIO	48
6.1	A inovação trazida com a criação da lei que possibilita acordos judiciais de dívidas de precatórios no Estado de São Paulo	48
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito primordial a análise do processo de execução contra a Fazenda Pública, com enfoque para as alterações trazidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a aplicação da TR - Taxa Referencial para atualização monetária e juros moratórios calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança para débitos contraídos pela Fazenda Pública.

Também será abordada a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e nº 4435/DF pelo STF. No mesmo julgamento, também fora declarada inconstitucional parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como dispositivos presentes no artigo 100 da Constituição Federal, que instituiu regras gerais para precatórios e, integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ocorreu porque os índices previstos no artigo 5º da Lei nº 11.960/09 são conflitantes com o direito de propriedade por não capturar de forma correta a variação de preços da economia, bem como o julgamento do tema de repercussão geral nº 810 que, embora aguarde apreciar os Embargos de Declaração, afastou a aplicação da TR e determinou a aplicação do IPCA-E, considerado índice mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

De forma sintética, será apresentado o conceito de Fazenda Pública, com breves anotações quanto ao processo de execução e as alterações que surgiram com o tempo, como o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.

No capítulo seguinte, será abordado o processo de execução em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, bem como, a aplicabilidade e a validade da referida Lei no tempo, com os primeiros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

O Sexto capítulo trará uma breve análise sobre o Decreto-Lei nº 63.153, que entrou em vigor em 16 de janeiro de 2018, regulando os procedimentos que deverão ser observados para realização de acordos judiciais com os credores de precatórios.

Por fim, apresenta-se a conclusão do trabalho com a definição dos índices que deverão ser aplicados nas execuções contra a Fazenda Pública, em que pese a pendência do julgamento dos Embargos Declaratórios, ressalvando que os acordos judiciais propostos pelo Estado tem o condão apenas de beneficiar o erário.

2. BREVE CONCEITO E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Inicialmente, é indispensável ressaltar que a Fazenda Pública, em Juízo, tem sua atuação delimitada por diversas regras de direito público. Possui diversas prerrogativas e é regulada por princípios específicos que devem ser respeitados, posto que invioláveis.

Dentre os princípios norteadores, se pode destacar o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado. Outrossim, cumpre mencionar os princípios da legitimidade dos atos administrativos e da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Desta forma, temos que em todos os processos em que figure a Fazenda Pública, deverão ser observados e respeitados todos princípios acima mencionados, bem como as leis especiais, cuja aplicabilidade dar-se-á apenas nos casos em que figure em um dos polos uma pessoa jurídica de direito público.

Cumpre mencionar que em todos os momentos que a legislação processual usar o termo ou fizer menção a Fazenda Pública, ainda que de forma genérica, esta lei acolhera todos os entes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

É o que observa-se da lição apresentada pelo Professor Leonardo Carneiro da Cunha, que assim dispõe:

Importa deixar evidente é que o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo certo que as agências executivas ou reguladoras, por ostentarem o matiz de autarquias especiais, integram igualmente o conceito de Fazenda Pública. (CUNHA, 2018, p. 3).

Assim, temos que as fundações públicas se revestem como pessoa jurídica de direito público, razão pela qual também integram o conceito de Fazenda Pública.

Neste sentido, mister ressaltar que as associações públicas constituídas na forma da Lei nº 11.107 de 2005, em razão da formação

de consórcio, também se revestem da natureza de pessoas jurídicas de direito público, integrando o conceito de Fazenda Pública.

Cabe destacar que as sociedades de economia mista ficam fora desse rol de prerrogativas, posto que devem seguir os preceitos processuais iguais para as pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, temos que os entes públicos em sua totalidade, e diante da complexidade e quantidade de atos, acabam por ter uma estrutura administrativa complexa. E se levar em consideração o compartilhamento de informações entre as repartições públicas, cabalmente acabará por ter uma lenta tramitação.

Tais fatores podem ser estendidos às demandas judiciais em que figure a Fazenda Pública. Como os atos administrativos demandam forma própria, esse procedimento levará algum tempo para se efetivar. Desta forma, o advogado público terá que aguardar essas informações para poder promover a defesa judicial de forma esclarecedora e eficiente.

Estes fatos fazem com que tanto a Fazenda Pública como suas autarquias e fundações, gozem de determinados privilégios expressamente previstos na legislação processual, dentro do que a doutrina mais especializada chama de interesse público, o que, por vezes, não garante necessariamente paridade de armas na relação processual perante o ente particular.

2.1 Do cumprimento de sentença – obrigação de fazer do processo

Com o advento do Código de Processo Civil em 2015 e sua consequente atualização, foram inseridos dispositivos que abordam a fase de execução na relação entre particulares e entre estes ante a Fazenda Pública.

Ao analisar o processo de execução sob a ótica da relação entre particulares, podemos destacar a possibilidade de expropriação de bens do executado, objetivando a satisfação do exequente no processo de execução.

Porém, em se tratando de Fazenda Pública no polo passivo de uma execução, referidas regras para satisfazer o exequente não têm aplicação, pois os bens públicos são, em regra, impenhoráveis e inalienáveis, devendo, para tanto, seguir princípios e normas específicas.

Assim, deve-se destacar o regime próprio dos processos de execuções em que figure como no polo passivo o ente público, seja no cumprimento da obrigação de fazer, seja no cumprimento da obrigação de pagar, visto que ausente a possibilidade de penhora ou de expropriação de bens para alienação judicial.

No processo de execução, ao falarmos de título executivo judicial, ater-se-á à previsão contida nos arts. 534 e 535 do CPC. Porém, sendo extrajudicial o título executivo, deverá ser observado o disposto art. 910 do CPC.

Saliente-se que, em ambas as execuções, fundadas em títulos judiciais ou extrajudiciais, o pagamento realizado pela Fazenda Pública seguirá o conteúdo previsto no art. 100 da Constituição Federal,¹ seja este requisição de pequeno valor ou precatório.

Cumpra mencionar que os regimes de pagamento acima elencados deverão ser despendidos do Erário. Assim, as pessoas jurídicas de direito público têm o dever de adequar e moldar o seu orçamento e gastos para o próximo ano vigente incluindo neste os gastos oriundos de relações processuais.

Por outro lado, ao falarmos do cumprimento de sentença em si, este se divide em duas fases, sendo a de acertamento e a de cumprimento.

A fase de acertamento, que engloba o cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, ainda não se tem a apuração dos valores devidos. Ou seja, o exequente ainda não tem uma quantia certa ou sua lide não vislumbra quantia. Para alcançar

¹ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (BRASIL,1988).

os valores devidos a serem apresentados, o exequente terá que utilizar as regras previstas nos arts. 536 e 538 do CPC.

Conforme disciplinado pelo art. 534 do CPC, a fase de cumprimento de sentença servirá única e exclusivamente para a execução de decisões que reconheceram a obrigação de pagar quantia certa. Tal fase terá início tão somente quando o exequente apresentar a memória de cálculos discriminada, com os valores apurados, se mostrar-se necessário, na obrigação de fazer. Para tanto deverá o mesmo apresentar memória de cálculos detalhando os valores conforme fixado na sentença transitada em julgado.

Ainda que o processo seja um só, em cada fase haverá uma demanda própria. Na fase de execução, caberá ao exequente provocar a tutela jurisdicional, pois, o Juiz de ofício até poderia dar o impulso para o início do cumprimento de sentença, mas cabe ao exequente pedir o que lhe é devido.

Apresentada a memória de cálculos discriminada, a Fazenda Pública será intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, não para pagar de imediato, mas para apresentar eventual Impugnação à Execução.

Portanto, podemos concluir que a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, não poderá ser aplicada quando a executada for pessoa jurídica de Direito Público.

Tal fato se deve, justamente porque não lhe é possibilitado o pagamento voluntário, tendo em vista o interesse público, cabendo apenas pagar as condenações, de acordo com a ordem cronológica de inscrição dos precatórios ou de acordo com a sistemática de pagamentos das requisições de pequeno valor.

Em síntese, deverão ser observados esses procedimentos quando do início do cumprimento de sentença.

2.2 Da possibilidade de execução provisória de títulos judiciais

Outrora, havia apenas entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de execução provisória de títulos judiciais. Porém, com a

entrada em vigor do novo CPC, fora positivado, de forma acertada, a questão sobre a possibilidade do início da execução provisória contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, urge diferenciar o título provisório do título definitivo.

Para isto, basta uma simples análise sobre a decisão. Isto porque, se tal decisão puder ser revista de forma parcial por recurso sem efeito suspensivo, teremos um título provisório. Por outro lado, se já houver o trânsito em julgado, o título será definitivo.

Em tempos idos, haviam vários receios quanto à execução provisória, uma vez que o entendimento era de que a mesma causaria riscos de comprometimento irreparáveis ao erário.

Ocorre que, conforme acima mencionado, os tribunais, incluindo os superiores, não analisavam desta forma, dado que haviam sido proferidas sentenças favoráveis à execução provisória de casos que restava pendente apenas o julgamento de recurso e o trânsito em julgado de questões acessórias e não da matéria principal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando o trânsito em julgado da lide depender apenas do julgamento de recurso interposto pelo exequente, poderá ter prosseguimento à fase de execução:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado ser cabível o ajuizamento de execução provisória contra a Fazenda Pública quando o trânsito em julgado do título executivo judicial carecer do julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo exequente.

2. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.072.941 – RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, julgado em 18/10/2011, Dje 17/11/2011). (BRASIL, 2011).

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, houve autorização expressa para prosseguimento da execução provisória de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, como se observa do texto presente no art. 520.

2.3 Da elaboração dos cálculos e intimação da Fazenda Pública

Conforme abordado anteriormente, temos que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regulado pelo conteúdo disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Tais artigos requerem por parte do exequente, para que se possa prosseguir de forma correta o cumprimento de sentença ante a Fazenda Pública, que se cumpram determinados requisitos neles elencados.

É o que se observa do artigo 534 do CPC:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - O nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - O índice de correção monetária adotado;

III - Os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - A periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. (BRASIL, 2015).

Ao observar atentamente o referido artigo, vemos que nele estão presentes todos os requisitos obrigatórios que o exequente deve fazer constar em sua petição inicial ou conta de liquidação que será utilizada para dar início à obrigação de pagar quantia certa.

Em se tratando de litis consórcio com pluralidades de autores em demanda contra a Fazenda Pública, cada autor irá apresentar seus

cálculos de forma individualizada com seu respectivo demonstrativo, pois cada um terá um valor devido.

Assim, podemos afirmar, que referido artigo deixa claro os requisitos que devem constar na conta de liquidação, contudo, não determinam os índices que serão utilizados, pois, estes, diante da ausência de parâmetros unificados, ficam sob a responsabilidade do exequente, que deverá aplicá-los da forma que entender correta.

Cumprindo todos os requisitos previstos no supracitado artigo para elaboração da petição inicial, o Juiz determinará a intimação (e não mais a citação) da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC para apresentar, em 30 (trinta) dias, sua impugnação quanto ao valor que entende correto.

2.4 Possibilidade de impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública

Como demonstrado anteriormente, temos que após ser intimada nos termos do art. 535 do CPC, a Fazenda Pública tem 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentado pelo exequente.

Tal inovação trazida pelo novo CPC visa a celeridade processual e, como a impugnação é uma defesa que não tem natureza de ação ou demanda judicial, ela será decidida nos próprios autos, diferente do que ocorria com os Embargos à Execução.

Contudo, isto não significa que foram extinto os embargos à execução como meio de defesa. Este agora só poderá ser arguido quando a execução for fundada em título extrajudicial.

O art. 535 do CPC traz o rol do que poderá ser arguido pela Executada, bem como as hipóteses de impugnação total ou parcial que podem ser apresentadas pela mesma, a saber:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2015).

Após ser protocolada a impugnação nos autos, esta será objeto de análise pelo Juiz, que verificará se foi apresentada de forma tempestiva e se a matéria arguida guarda consonância com o rol taxativo do art. 535 do CPC, pois, se lá não estiver será considerado ato meramente protelatório, podendo acarretar aplicação de multa.

Neste diapasão, caso sua impugnação esteja em termos e o Juiz não a tenha rejeitado, pode haver duas hipóteses. Primeiro a

impugnação poderá ser total, ou seja, a Fazenda não concorda na continuidade da demanda. Segundo, a impugnação poderá ser parcial, onde a Fazenda Pública não concorda com parte da execução proposta.

Em se tratando de impugnação total, teremos, provavelmente, alegação de que se prosseguir a execução a mesma poderá ocasionar ao executado um grave dano de difícil ou incerta reparação. Diante de tal alegação, a execução somente poderá prosseguir após o trânsito em julgado da decisão que discutir o mérito da impugnação.

Caso a impugnação seja parcial, a Fazenda Pública deverá, da mesma forma que o exequente, apresentar o demonstrativo de cálculo de forma discriminada com os valores que entende corretos, em consonância com o art. 534, demonstrando os exatos termos e a forma que chegou ao valor que entende como correto.

Feito isto, teremos um valor tido como incontroverso, ou seja, não poderá mais ser impugnado e estará suscetível a qualquer discussão.

A parte da execução sobre a qual não pairam quaisquer dúvidas, parte incontroversa, poderá ser de imediato objeto de cumprimento, ou seja, o exequente poderá requerer em seu favor o prosseguimento da execução quanto a parte incontroversa, requisitando tal prosseguimento mediante o cadastramento de Precatório e/ou RPV.

O efeito suspensivo aplicar-se-á apenas quanto a parte controvertida, objeto da impugnação apresentada, que será objeto de discussão.

Observando as alterações supracitadas, temos que o CPC foi muito feliz ao estabelecer a Impugnação a Execução como medida de defesa da executada, pois, movimenta apenas um processo ao invés de ter de criar um novo processo apenas para essa discussão. Outro grande avanço do CPC foi a previsão expressa da possibilidade de expedição dos valores tido como incontroverso, antes tema de debate entre os aplicadores do direito.

2.5 Valores incontroverso e controverso – possibilidade de prosseguimento quanto ao valor incontroverso

A requisição do valor incontroverso, que antes se pautava apenas em entendimento jurisprudencial, agora encontra amparo no texto trazido pelo novo Código de Processo Civil.

Vejamos que o CPC de 1973 em seus arts. 730, 741 e 742 não fazia menção a tal possibilidade quando da oposição dos Embargos à Execução feitos de forma parcial. Entretanto, a doutrina e, aos poucos, a Jurisprudência foram consagrando o entendimento de que o valor incontroverso poderia ser objeto de imediata execução pelo exequente, devendo permanecer nos autos apenas a discussão sobre o valor controvertido.

Neste sentido está o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim firmou seu entendimento:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EResp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006).

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940260 RS 2007: Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Julgamento 19 de Junho de 2008) (BRASIL, 2008).

Portanto, o CPC de 2015 foi muito feliz em consagrar na lei esse entendimento que já havia sido pacificado pela doutrina e jurisprudência, corrigindo a incoerência do antigo sistema de execução do CPC de 1973, no qual a Fazenda apontava o valor que entendia correto ser credora, mas não havia possibilidade de requerer o seu

pagamento enquanto se aguardava a discussão do valor que ensejou os Embargos à Execução.

2.6 Formas de pagamento e divisão do crédito – precatório e RPV

Prosseguindo a execução, temos as formas, fixadas em lei, que a mesma deverá ocorrer, ou seja, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Trata-se de divisão pautada no valor da execução, delimitando o regime a que será submetido o crédito do exequente. Tal divisão encontra respaldo no § 3º, do artigo 100, da Magna Carta².

Em 2000, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A referida emenda constitucional autorizou que cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor.

Feita a divisão sobre a forma que deverá ser feita a requisição, pautada no crédito fixado por sentença judicial que condenou a Fazenda Pública a pagar, o exequente deve submeter-se à espera na fila de pagamento que segue um procedimento próprio, independentemente se for precatório ou requisição de pequeno valor.

Quanto ao precatório, este possui duas filas para pagamento, sendo a fila dos pagamentos de precatórios alimentares e a fila dos pagamentos de precatórios não alimentares.

Evidentemente os precatórios alimentares devem ser pagos com preferência, justamente pela natureza e importância do crédito. Tal preferência está expressa no § 1º, do art. 100, da CF, conforme excerto abaixo transcrito:

[...] “os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e

² “Art. 100, § 3º: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).” (BRASIL, 1988).

suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”. (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, o STJ já se pronunciou através da Súmula nº 144, definindo que “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, fora criada uma terceira forma de pagamento, para credores com prioridade em função da idade ou portadores de doenças graves. Assim, uma terceira fila de espera para o pagamento do precatório foi criada.

Em um primeiro momento, a prioridade trazida pela EC nº 62/2009 abrangia apenas os idosos e portadores de doenças graves. Contudo, em 2016, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 94/2016 que concedeu às pessoas com deficiência o mesmo benefício estendido a idosos e portadores de doenças graves.

Após referidas alterações, a redação do § 2º do art. 100 da CF de 1988 passou a ser a seguinte:

[...] “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo” [...]. (BRASIL, 1988).

Cumprido ressaltar que o limite para pagamento prioritário por idade, estado de saúde ou deficiência foi alterado pela Emenda Constitucional nº 99 de 2017, que alterou o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando que:

[...] “§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para

essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” [...]. (BRASIL, 1988)

Assim, temos que houve significativo aumento nos valores que deverão ser pagos ao credor que preencha os requisitos para concessão da prioridade. Restando saldo após o pagamento prioritário, serão pagos os créditos de natureza alimentar cujos credores não gozam da prioridade e por fim, os precatórios não alimentares.

Em que pesem as alterações promovidas, na prática mostram-se inócuas. Isto porque, as três filas de pagamento criadas pelo Estado estão com atrasos significativos, até mesmo a de credores que fazem jus a prioridade no pagamento, seja em função da idade ou doença, seja em função de deficiência.

Por outro lado, a fila de espera para pagamento do credor com um crédito menor, que teve sua requisição efetuada através da Requisição de Pequeno Valor (RPV), é consideravelmente menor.

Cumprido destacar que o RPV não sofre distinção entre crédito alimentar e não alimentar, bem como não existe pedido de prioridade no pagamento deste, conforme dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, que traz em sua redação que “[...] o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 meses contado da entrega da requisição [...]” obedecendo estritamente à ordem cronológica de apresentação nos tribunais.

Portanto, as obrigações definidas como de pequeno valor deverão ser pagas pelo ente devedor no prazo máximo de 2 (dois) meses, pois, em se tratando de crédito de pequeno valor, não precisaria o Estado se programar com antecedência para dispor desta verba.

Quanto ao valor definido como teto para requisição de pequeno valor, como demonstrado anteriormente, irá variar de acordo com o ente devedor.

Como exemplo, no caso da União, fora fixado o limite de até 60 salários mínimos para requisição de Pequeno Valor. Requisições que ultrapassem tal quantia deverão ser realizadas observando o regime de Precatório e seguir a fila própria. Ainda a título exemplificativo, o Estado de São Paulo usa como base a UFESP que sofre alterações

anuais, multiplicado pela constante 1.135,2885, estabelecendo o teto do RPV para o Estado de São Paulo.

Em caso de omissão dos Estados, Municípios ou Distrito Federal quanto a criação da lei que define o teto para requisição de pequeno valor, valerá a regra da União e o teto far-se-á em 40 salários mínimos para os Estados e Distrito federal e 30 salários mínimos para os Municípios.

Corroborando com o conteúdo acima explanado, cumpre apontar o entendimento de Marcelo Novelino sobre o tema:

[...] No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada ente federativo deverá elaborar a respectiva lei fixando os limites para que o crédito seja considerado de pequeno valor. Até a criação da referida lei definidora, para fins de dispensa da expedição de precatório, foram definidos como de pequeno valor os débitos ou obrigações de montante igual ou inferior a quarenta salários mínimos, para as Fazendas Públicas Estadual e Distrital, e trinta salários mínimos, para as Fazendas públicas Municipais. (NOVELINO, 2015, p. 760).

Assim, vemos que os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos no mesmo processo ou em processos distintos, podem seguir filas e ordens completamente diferentes para o seu recebimento, o que pode provocar a renúncia de parte do crédito pelo credor, para ao invés de receber por Precatório, passar a receber por RPV, tendo em vista o menor prazo para pagamento definido em lei.

3. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRIORIDADE NO PAGAMENTO

Com a criação do Estatuto do Idoso, através da promulgação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ficou estabelecido no seu artigo 71 que fosse concedida prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

[...] “Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.” [...]. (BRASIL, 1988)

Nesta mesma esteira, contudo, um pouco mais extensivo, o CPC de 2015 no seu art. 1.048 também trouxe à tona a prioridade na tramitação processual.

Porém, além de contemplar os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, abrange também os portadores de doença grave independente de sua idade, desde que elencada no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/1998.

Cumprido ressaltar que, em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146/2015, que no Art. 9º, VII, inseriu ao rol de prioridade o deficiente físico.

Pautando-se nos artigos supramencionados, temos que para poder receber seu crédito pela prioridade, o credor deverá preencher os requisitos lá elencados, atentando-se para o fato de que o seu crédito deverá ser de natureza alimentar.

Preenchidos todos os requisitos, o credor passará, da fila do recebimento por ordem cronológica, para a fila de recebimento por prioridade com base na ordem cronológica.

No mais, a preferência conferida aos idosos, portadores de doença grave e deficiente, é personalíssima, ou seja, não se transfere a terceiros ou sucessores diretos, contudo, caso esses também desfrutem de alguma destas condições poderão requerer a sua prioridade.

Assim, temos que tanto o legislador, ao elaborar a lei, quanto o judiciário ao aplicá-la, foram felizes ao conferir tais entendimentos e conceder o benefício da prioridade no recebimento para idosos, portadores de doenças graves ou deficientes pois, diante da gravidade da situação, tal medida traz a esperança que o credor originário possa usufruir do seu crédito em vida.

3.1 Da razoável duração do processo

Como demonstrado anteriormente, o processo de execução contra a Fazenda Pública é dotado de procedimentos por vezes complexos.

Cumprir destacar que a morosidade processual é um problema que atinge toda esfera do Poder Judiciário brasileiro e que, objetivando atender o princípio da celeridade processual, o legislador vem criando normas, ao longo dos anos, visando solucionar tal problema.

Como exemplo da atuação do legislativo neste sentido, temos a Emenda Constitucional nº 45 e o CPC de 2015.

Isto porque, a EC nº 45 definiu a razoável duração do processo e o CPC de 2015 trouxe normas que não estavam materializadas na lei, sendo apenas entendimentos jurisprudenciais, bem como diminuiu prazos processuais em alguns casos.

Agora, pertinente aguardar a eficácia prática de tais medidas, como por exemplo, a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, como a prevista no artigo 536 do CPC, como forma de dirimir atos que prejudiquem a celeridade processual.

Em que pese a concessão de prazos em dobro, quando figurar no polo contrário o ente público, nos casos previstos no Código de Processo Civil, não se pode atribuir a tal fato a responsabilidade pela morosidade.

4. CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTES DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09

Inicialmente, importante ressaltar que antes da criação da Lei. 11.960/09 que alterou o art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, a forma para realizar os cálculos na execução contra a Fazenda Pública seguia as mesmas regras aplicáveis às empresas privadas.

É o que se observa da redação original do Art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97 antes da sua alteração, a saber:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (BRASIL, 1997).

Assim, temos que a atualização monetária era calculada com base na tabela de atualização monetária elaborada e disponibilizada pelo Tribunal de Justiça.

Sobre os juros moratórios contraídos até 10/01/2003 incidiam à taxa de juros de 0,5% ao mês, por outro lado, a partir da referida data os juros moratórios incidiriam à taxa de 1% ao mês.

Com a aplicação da forma de cálculo acima disposta, tínhamos o real acréscimo de valores à condenação e o credor era efetivamente compensado pela demora e espera ao receber o seu crédito.

Contudo, com o advento da lei 11.960/09, em especial o seu art. 5ª, fora completamente alterada a redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, fixando nova sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios sobre os débitos contraídos pela Fazenda Pública.

Dentre as alterações acima destacadas, temos a determinação da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vide nova redação do Art. 1º - F, após a promulgação da Lei nº 11.960/09.

Art. 1º - F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (BRASIL, 2009).

Portanto, com a inovação na redação do art. 1º - F, trazida pela Lei nº 11.960/09, ficou determinado que a atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública deveria utilizar como base de cálculo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR – Taxa Referencial).

Com a aplicação de tais índices os credores pararam de ter a real recomposição do valor de seus créditos, pois, a TR nada mais é do que um índice que não reflete de forma alguma a realidade, não condizendo com as perdas geradas pela inflação.

4.1 Natureza e inovações trazidas pela Lei nº 11.960/09

Conforme já elucidado anteriormente, a Lei Federal nº 11.960/09, em seu artigo 5º, alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Contudo, cumpre destrinchar tais alterações, demonstrando os reais efeitos e a aplicação da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De acordo com os termos trazidos pela nova legislação em 26/06/2009, observou-se que a questão envolvendo a correção monetária, bem como os juros moratórios, sofreu significativa alteração.

Quanto à atualização monetária, esta deverá ser calculada com base no índice da TR – taxa referencial.

Mister salientar que a atualização monetária não é instrumento que acrescenta valores à condenação, mas apenas recompõe o seu valor nominal maculado pela inflação, contudo ao aplicar a taxa referencial (TR) como índice, efetivamente há uma desvalorização do débito contra a Fazenda e o credor passa a ser prejudicado.

Por outro lado, no que tange os juros moratórios, estes deverão ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, normalmente fixados em 0,5% ao mês, conforme art. 12, inciso II, da Lei 8.177/91.

Ocorre que, com a entrada em vigor da MP nº 567, de 13/05/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/12, os juros moratórios ficaram condicionados, além do percentual aplicado à caderneta de poupança, aos parâmetros presentes na taxa SELIC.

Cumprido elenar o texto trazido pela nova redação do Art. 1º - F, fora praticamente reproduzido no § 12, do artigo 100, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09, que prevê o seguinte:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (BRASIL, 2009).

Assim, verifica-se que, por se tratar de regra inserida na Constituição Federal por meio da Emenda constitucional nº 62/09, esta somente veio a consolidar o que já estava previsto no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, ou seja, a correção dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, por índice de caderneta de poupança, previsto em Lei Ordinária, agora encontra seu fundamento de validade na Constituição.

Após a promulgação da Lei nº 11.960/09, iniciou-se as lides e debates jurídicos, com a propositura das ADIs nº 4357 e 4425, bem como quanto sua aplicabilidade e a natureza de sua norma, se material ou processual, cuja definição deveria se dar de imediato para aplicação ou não nos processos que estavam em curso.

Tal problemática reside no fato de que se fosse declarada norma de direito material a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 não poderia atingir os atos jurídicos perfeitos existentes nem modificar as situações jurídicas preexistentes.

Portanto, se assim fosse entendida deveria ser aplicada a redação original da Lei nº 9.494/97 que é mais benéfica ao credor.

Por outro lado, se a norma fosse declarada de direito processual, a vigência teria início imediato e sua principal consequência seria sua aplicabilidade sobre todas as ações em que figurasse no polo passivo a Fazenda Pública.

Para maior elucidação quanto a situação acima mencionada, mister atentar a distinção oferecida por Marcos Bernardes de Mello:

Diz-se de direito material toda norma jurídica de cuja incidência resultam fatos jurídicos que têm por eficácia a criação e a regulação de direitos e deveres, de pretensões e obrigações, ações e situações de acionado e exceções e situações de excetuado, que definem licitude ou ilicitude de condutas, estabelecem responsabilidades, prescrevem sanções civis ou penais, criem ônus ou premiações, dentre outras categorias eficácias dessa natureza. De direito formal, ao contrário, são as normas que regulam a forma dos atos jurídicos ou o modo de exercício dos direitos, que prescrevem, exclusivamente, ritos, prazos, competências e formas processuais. Estas não atribuem direitos passíveis de subjetivação, nem mesmo direitos transindividuais, apenas instituem instrumentos destinados à plena veridicidade do direito material. (MELLO, 2015. p. 32).

Tal indefinição fez com surgisse uma controvérsia entre advogados, no interesse de seus clientes e procuradores da Fazenda Pública, uma vez que, os advogados, afirmavam que, com o trânsito em julgado e o título executivo formado, não caberia mais discussão e deveria ser aplicada a lei descrita no título. Por outro lado, os procuradores defendiam que a entrada em vigor de uma nova lei, revoga qualquer lei anterior existente, devendo prevalecer o novo entendimento trazido pela Lei nº 11.960.

Desta forma, ficou a encargo do Poder Judiciário determinar qual das alegações deveria prevalecer, determinando quais índices deveriam ser aplicados.

4.2 Sobre o marco temporal para aplicabilidade da Lei nº 11.960/09

Iniciados os debates jurídicos, a máquina judiciária foi acionada para se posicionar quanto ao questionamento, para que tomasse uma decisão sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, abrindo assim, um

amplo debate doutrinário e jurisprudencial em todas as instâncias do Judiciário.

Diante do quadro acima mencionado, coube aos nossos Tribunais Superiores tomarem uma decisão quanto ao tema, pacificando e unificando entendimentos sobre o tema.

Um das primeiras turmas a se manifestar sobre o caso foi a Sexta Turma do STJ, que em 19/10/2010, decidiu-se pelo caráter material do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, alterada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, fundamentando que referida norma tratava de direito patrimonial e, portanto, deveria ter sua aplicabilidade restrita somente aos processos iniciados após sua vigência.

Segue trecho do v. acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1207197/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010) (BRASIL, 2010).

Passado quase um ano após ter proferido o referido v. acórdão acima, o STJ voltou atrás e revisou seu posicionamento ao julgar os Embargos de Divergência interposto no mesmo REsp 1.207.197/RS. Nesta nova seção de julgamento a corte especial do STJ, por maioria dos votos, determinou que as normas que versam sobre juros moratórios e atualização monetária são de caráter processual, portanto, são aplicáveis em todos os processos anteriores, ou não, à data de promulgação de qualquer Lei de caráter processual.

É o que se observa do v. Acórdão proferido nos Embargos de Divergência no REsp 1.207.197/RS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) (BRASIL, 2011).

A alteração de entendimento do STJ fez com que os demais casos passassem a ser julgados no mesmo sentido, declarando pela natureza processual da nova norma.

Mas alguns julgados vieram com uma positiva ressalva, no sentido de que a nova redação dada ao art. 1º - F não poderia atingir coisa julgada anterior a sua vigência.

Neste sentido, segue ementa do v. acórdão proferido no REsp 1.205.946/SP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora

devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). (BRASIL, 2012).

Ante a ausência de pacificação entre doutrinadores e julgadores quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 e a nova redação dada ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, mostrou-se necessária a intervenção do STF, provocado por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

As duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que posteriormente viraram tema de repercussão geral, vieram a sobrestar todos os processos cuja matéria e discussão versavam sobre a aplicação da Lei nº 11.960/09.

4.3 Da alegação de inconstitucionalidade e propositura das ADIs 4.357 e 4.425

Preliminarmente, mister atentar que a alteração promovida no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 pela Lei Federal nº 11.960/09,

determinava que a atualização monetária deveria ser feita conforme os juros aplicados à caderneta de poupança. Como mencionado anteriormente, o texto foi reproduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09 e introduzido no § 12º, do artigo 100, da Magna Carta.

Porém, o supracitado dispositivo fora declarado inconstitucional e, por conseguinte, passaram a estar presentes os pressupostos para declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Este foi o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357, proposta, entre outros, pelo Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil, e 4.425, proposta pela Confederação Nacional Da Indústria, por afronta ao direito de propriedade assegurado no artigo 5º, XXII, da Constituição e ao Princípio da Isonomia.

Desta forma, em 14 de março de 2013 o STF, através do Relator Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucional o § 12º, do artigo 100, bem como declarando a inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Isto porque, ao se utilizar a TR, a atualização monetária não terá recomposição real perante a inflação para o mesmo período, ocorrendo desvalorização do valor nominal, uma vez que não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

Quanto ao tema, cumpre mencionar o posicionamento do Relator no julgamento da ADI nº 4.357:

[...] “Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.” [...]

(RE 1080229, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19/10/2017 PUBLIC 20/10/2017) (BRASIL, 2017).

A redação contida no art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, disciplina e regulamenta justamente a aplicação da Taxa Referencial, embora comprovada a desvinculação entre a evolução dos preços da economia e a remuneração da caderneta de poupança.

Assim, o dispositivo supracitado não pode ser considerado, sob qualquer perspectiva, fidedigno para regular a correção monetária.

Nesta linha de raciocínio, cumpre mencionar o professor e economista Seiti Kanedo Endo, que em seu livro *Contribuição ao Estudo da Correção Monetária*, sintetizou o tema de forma brilhante:

[...] “Um ponto de partida bastante conveniente, para a compreensão do papel da correção monetária, consiste em comparar as funções da moeda com as consequências que podem advir das flutuações de preços tanto sobre essas funções como, também, sobre os diferentes grupos sociais. De fato, as funções da moeda comumente mencionadas são: a moeda como meio de troca indireta, já que a troca direta é ineficiente; a moeda como unidade de conta na qual são expressos os preços para as transações correntes e para as transações futuras ou diferidas e, finalmente, a moeda como reserva de valor de uma parte da riqueza. É fácil perceber que uma moeda poderá preencher essas funções adequadamente somente se os preços forem estáveis. Caso contrário, quando ocorre, por exemplo, uma alta geral de preços, inesperada pelos agentes econômicos, é bastante conhecido o fato de que haverá um ganho dos devedores em detrimento dos credores, já que estes passarão a receber seus créditos em moeda desvalorizada. Neste caso, então, pode-se dizer que moeda não preencheu, de modo adequado, sua função de unidade de conta para pagamentos diferidos, nem de reserva de valor.” (ENDO, 1989, p. 11).

Ainda sobre o tema, de suma importância mencionar trecho da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493, onde o Relator, Ministro Moreira Alves deflagrou que a TR não é capaz de auferir de forma correta a perda do poder aquisitivo da moeda:

A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

Não é isso que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo de captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas

desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso -, com o custo da captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas – o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo – a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. (ADI nº 493-0, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/06/1992, publicado em 04/09/1992). (BRASIL, 1992).

Portanto, temos que as ADIs, foram propostas por afronta ao direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII da CF, bem como por afrontar o Princípio da Isonomia, uma vez que a aplicação da TR está em desconformidade com as vicissitudes presentes no cotidiano social, pois não traduz a desvalorização da moeda em determinado período, apresentando, conseqüentemente, benefício à administração pública na relação com os particulares.

5. ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADIs 4.357/DF E 4.425/DF

Em 14 de março de 2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgou em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF.

O Plenário do Supremo, naquela ocasião, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto (2013), julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” e “*independentemente de sua natureza*”, constantes do § 12, do artigo 100, bem como declarando a inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.960/09.

Com o julgamento e alterações supracitadas, o referido artigo passou a adotar o seguinte texto:

Art. 100, § 12 da CF de 1988: (...) a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (BRASIL, 1988).

Cientes de que as alterações trazidas não serviriam como instrumento eficaz para a correção e que a mesma não acrescentaria valores à condenação, mas apenas faria a recomposição do valor nominal maculado pela inflação, o STF entendeu que deveria ser aplicado índice que efetivamente compense a desvalorização da moeda, o que não ocorre com a Taxa Referencial.

Pautando-se nas informações acima mencionadas e no direito de propriedade assegurado no inciso XXII, do art. 5º da CF, o STF julgou inconstitucional o § 12 do artigo 100 CF por entender que o índice lá descrito não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias, posto que insuficiente para preservar o valor real do crédito estará trazendo perda ao direito de propriedade do autor.

Por conseguinte, foi considerada inconstitucional a alteração ao artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, uma vez que se não é válido um dispositivo inserido no texto constitucional, também não pode ser admitido seu conteúdo em lei ordinária.

Embora posterior ao julgamento das ADIs, mister ressaltar o pronunciamento do Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, no RE 870.947, sobre a finalidade da correção monetária:

[...] “A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal.” [...] (ADI nº 493-0, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/06/1992, publicado em 04/09/1992) (BRASIL, 1992).

Assim, temos que o direito fundamental de propriedade presente no art. 5º, XXII da C.F, por ter sido violado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, serviu como parâmetro para o julgamento das ADIS, uma vez que o índice de correção atacado é incapaz de preservar o valor real do crédito e que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística, de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte é inidôneo a promover o fim a que se destina.

Desta forma, ao julgar definitivamente a ADI nº 4357/DF, o STF deixou consignado o seguinte:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em

precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (BRASIL, 2015).

O que se percebe, pois, é que a Lei Federal nº 11.960/09, no ponto em comento, acaba por ser instrumento de aniquilamento dos direitos subjetivos, por não recompor de forma equitativa o crédito devido, trilhando bem o Supremo Tribunal Federal neste tópico quando do julgamento das ADIs.

5.1 Ausência de modulação de efeitos quando do julgamento das ADIs 4357/DF E 4425/DF

Ao mesmo tempo em que fora declarada a inconstitucionalidade do índice aplicado para correção monetária, o STF não proferiu de

imediatamente a modulação dos efeitos de tal decisão, restando ao STJ, posicionar-se sobre o tema, definindo a partir de quando iria valer a decisão proferida em sede do STF e qual seria o marco da atualização monetária a ser aplicado.

Desta forma, sob a ótica do sistema de Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1270439/PR, posicionou-se em 26/06/2013 da seguinte forma:

[...] VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os

índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (BRASIL, 2013).

Após o pronunciamento pelo STJ, o Ministro Fux, em sede de Reclamação Constitucional nº 17503/DF, deferiu medida liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo supracitado. Contudo, mesmo nesta ocasião, não foi estabelecida uma clara definição quanto à correção monetária e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinando que aguarde-se até o julgamento final do STF e seu pronunciamento sobre os efeitos das decisões nas ADIs 4357 e 4425, como se observa no trecho da Decisão liminar abaixo transcrita:

[...]Ex positis, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Ministro Luiz Fux

Relator

(Rcl 17503 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/11/2014, DJe-236 DIVULG 01/12/2014 PUBLIC 02/12/2014) (BRASIL, 2014).

Após tal Decisão, a discussão continuou nos tribunais e apenas em 25/03/2015 o STF colocou novamente o assunto em pauta. Contudo, mesmo nesta ocasião não fora estabelecida uma clara modulação dos efeitos do julgamento.

Neste sentido, imprescindível destacar a tese que restou estabelecida naquela seção de julgamento, onde o relator, Ministro Luiz Fux, assim se posicionou:

[...] Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i)os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii)os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária [...]. (BRASIL, 2015).

Observa-se que as regras previstas no item 2.1 supracitado, aplicam-se apenas aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Assim, temos que foram modulados de forma anômala os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois se decidiu pela validade da TR apenas para os precatórios por ela corrigidos que já foram expedidos ou pagos até 25/03/2015 e não para o que venham a ser expedidos.

O que causa espanto é que não se pode falar em inconstitucionalidade da norma atacada, uma vez que a mesma continuará com eficácia para atos já praticados.

O mais contraditório é que o próprio STF entende que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade deverão ter eficácia *ex tunc*, conforme decisão do Ministro Celso de Mello no RE 395.902:

[...] a declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc*, retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal [...]. (RE 395.902 – AgR, Relator Min. Celso de Mello). (BRASIL, 2012).

Corroborando com o entendimento acima apontado, cumpre ressaltar os ensinamentos de Flávio Martins Alves Nunes Junior (2017, p. 545) sobre o tema:

[...] a decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade de uma norma é uma decisão declaratória, portanto, declara que o ato é nulo e írrito e, por isso, desconstitui os efeitos eventualmente por ele gerados, já a eficácia dessa decisão é retroativa (efeitos *ex tunc*). (MARTINS, 2017. p. 545).

A ausência de definição fez com que aumentasse a discussão sobre a aplicabilidade da Lei 11.960/09, uma vez que os credores que já tiveram seus precatórios expedidos e aguardam pagamento continuariam perdendo valores pela aplicação da TR, enquanto aqueles que o precatório só foi expedido após o julgamento seriam os únicos beneficiados.

5.2 O julgamento do tema nº 810 de repercussão geral pelo STF

Como é sabido, o Tema nº 810 teve reconhecida sua repercussão geral após o RE nº 870947/SE ajuizado pelo INSS contra o acórdão da 4ª Turma do TRF que afastou a aplicação da Lei 11.960/09, com base no julgamento das ADIs 4357 e 4425, entendendo que este, por arrastamento, confirmou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Tal R.E. acabou por sobrestar quase 90 mil processos.

Assim, no dia 20 de setembro de 2017, após, pouco mais de 2 anos do julgamento das ADIs 4357 e 4425/DF o STF trouxe a pauta novamente o tema que se discutem os índices de correção monetária e

os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Com o objetivo de encerrar o assunto, por maioria e seguindo o voto do relator, ministro Luiz Fux, o C. STF afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Entretanto, o relator deixou claro que os efeitos se estenderiam até mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, complementando o já definido anteriormente pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

Também se fixou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial como índice adequado a recompor a perda do poder de compra do crédito devido pela Fazenda Pública.

Da mesma forma, deverá ser utilizado este índice quando figurar no polo ativo a Fazenda Pública, estabelecendo relação de igualdade perante os particulares.

Quanto aos juros de mora que irão incidir sobre os débitos contra a Fazenda Pública, o julgador manteve o uso do índice de remuneração da caderneta de poupança apenas para débitos de natureza não tributária.

Nessa esteira, cumpre destacar as teses aprovadas no julgamento:

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da

caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (RE 870.947–AgR, Relator Min. Luiz Fux) (BRASIL, 2017)

Ainda que pendente a apreciação de Embargos de Declaração, pode-se dizer que a decisão supracitada traz, além de recomposição do crédito mais condizente com a realidade, sem configurar violação ao direito de propriedade, estabelecimento de igualdade entre o ente público e o particular nas suas relações.

Isto porque, com a criação da Lei nº 11.960/09, a Fazenda Pública começou a utilizar o índice da TR em todos os processos que figurava no polo passivo. Porém, não se valia do mesmo índice quando se encontrava no outro polo ativo.

Ora, se os índices se mostram favoráveis ao credor do Estado, há de se tomar o mesmo quando a Fazenda for credora.

Inicialmente, a explicação apresentada é de que, devido a redação imprecisa da Lei Federal nº 11.960/09, por fazer expressa menção “nas condenações impostas à Fazenda Pública”, tais índices não seriam aplicados quando a mesma estivesse na condição de exequente.

Partindo do princípio da Isonomia, temos que não pode haver qualquer discriminação arbitrária ou violação à igualdade entre devedor público e devedor privado perante a lei, cabendo também ao Estado promover a edição de leis, em harmonia com a Carta Magna, que tenham como finalidade dirimir injustiças, protegendo a parte mais vulnerável.

6. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DE PRECATÓRIO

Conforme demonstrado anteriormente, o precatório é o pagamento de determinada soma para o vencedor de um litígio em que um ente público figura no polo passivo. O precatório encontra previsão na Constituição Federal de 1988 e tem como base a condenação transitada em julgado em desfavor do Estado.

Assim, após obter o ganho de causa, o titular do direito passa a ser detentor de um título, denominado de Precatório. Desta forma, podemos qualificar precatório como o reconhecimento judicial de uma dívida que o ente público tem com o autor da ação, seja ele pessoa física ou jurídica.

Como visto anteriormente, os precatórios podem ser de natureza alimentar, quando decorrem de ações judiciais como as referentes a salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez, ou de natureza não alimentar, quando decorrem de ações de outras espécies, como desapropriações.

Desta forma, ocorrido o trânsito em julgado de uma determinada ação, o titular do direito, na fase de execução, requisita ao Juízo do processo a confecção de um ofício, denominado de ofício requisitório.

A somatória a ser paga deverá ser devidamente incluída na previsão orçamentária do ente público para o próximo ano e, em tese, deveria ser pago até o fim do ano de inscrição do precatório.

Ao sancionar o Decreto nº 62.350, tema do próximo tópico, o Estado impõe ao credor ou esperar 16 anos ou mais para receber seu precatório, ou abrir mão de 40% do que lhe é devido.

Talvez, caiba ao Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre o descaso e desrespeito com os credores de precatório, evidenciado no Decreto em comento.

6.1 A inovação trazida com a criação da lei que possibilita acordos judiciais de dívidas de precatórios no Estado de São Paulo

Em 26 de dezembro de 2016, o então governador, Geraldo Alckmin, sancionou o Decreto nº 62.350, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 94/2016, bem como sobre os termos e as condições para os acordos com os credores.

Tal assunto hoje é tratado pelo Decreto nº 63.153 de 16 de janeiro de 2018.

A intenção é promover, da mesma forma que ocorreu com a Prefeitura de São Paulo, os acordos Judiciais quanto aos precatórios estaduais.

A sistemática dos acordos prevê que dentro do valor depositado pelo Estado mensalmente para pagamento de precatório, parte seria destinado para uma conta específica que irá pagar apenas os credores que realizarem acordos de suas dívidas.

A proposta apresentada pelo ente público amplia o desequilíbrio da relação, visto que atinge diretamente apenas os credores, uma vez que o deságio pode atingir até 40% do valor total do crédito.

Desta forma, temos que o Estado não pagou quando devia. Foi movimentado o Judiciário para reconhecer o direito e obrigar a pagar. Quando o direito foi reconhecido e aguarda-se o pagamento, o Estado propõe um acordo em que o credor receberá 60% do valor que tem direito. É o que dispõe o Art. 5º do referido decreto:

Artigo 5º - O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor. (SÃO PAULO, 2018).

Ora, não bastasse o credor já ser prejudicado com o índice da atualização monetária, agora será ainda prejudicado com o desconto de 40% caso deseje receber mediante acordo judicial, demonstrando de forma evidente o caráter nefasto do Decreto supracitado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos todo o entorno dos processos em que no polo passivo figura a Fazenda Pública, temos, de forma clara, os privilégios, não apenas processuais, concedidos a esta em detrimento dos particulares.

Ainda que pautado na proteção do erário, muitas das medidas tomadas, como por exemplo, a criação de leis, como a Lei Federal nº 11.960 de 2009, que em seu artigo 5º altera os índices de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, não se mostra razoável, por criar situações de desvantagem ao particular perante o Estado.

Tais medidas extrapolam princípios presentes na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, na medida em que conferem privilégios excessivos, sempre em detrimento da parte contrária, por vezes, credor de valores que o Estado, injustificadamente ou de forma fraudulenta, deixou de pagar.

É o que ficou demonstrado no julgamento das ADIs 4357 e 4425/DF com a consequente declaração de inconstitucionalidade da TR como índice para correção monetária

Do referido julgamento, denota-se que a modulação dos seus efeitos foi benéfica ao credor em dois aspectos. Primeiro, o crédito teria correção monetária com índices que melhor traduzem a realidade econômica. Segundo, restou determinado que o Estado teria 5 anos para cumprir com todos os pagamentos e acabar com as filas de pagamento.

Em que pese a indefinição quanto ao Tema nº 810 de Repercussão Geral, que aguarda julgamento dos Embargos de Declaração, a TR não será utilizada como índice para correção monetária.

Não bastasse as alterações legislativas cujo escopo é favorecer o Estado, o sistema que atualmente define os pagamentos é ineficaz, posto que o atraso ultrapassa uma década e que todas as medidas trazidas à lume, de formas diversas, gera prejuízos aos credores.

Talvez, o primeiro grande passo a ser adotado pelo Estado seria organizar as contas e dívidas públicas e delimitar uma porcentagem fixa da receita, ou valor fixo, a ser destinado, mensalmente, para pagamentos de precatório, partindo da premissa de que o Estado tem conhecimento, com no mínimo um ano de antecedência do quanto será devido para o próximo orçamento.

No mais, mostra-se imprescindível o surgimento de inovações ou melhorias que poderiam ser introduzidas no ordenamento jurídico como forma de tornar eficaz o funcionamento da máquina estatal objetivando o cumprimento de suas obrigações perante os particulares, em especial quanto aos credores de precatórios.

Tais mudanças, ainda que longe de concretização, são necessárias para estabelecer o mínimo de igualdade na relação do ente público com o particular. A falta de confiança no Estado, enquanto instituição, não traz benefícios a quem quer que seja e, da mesma forma que o ente público, para o correto e bom funcionamento da máquina estatal, quer celeridade no recebimento dos créditos que lhe são devidos, tal empenho deve ser empregado quando figurar no lado oposto da relação.

Por fim, resta a esperança de que ocorra uma mudança na atual forma de pensar a relação entre o Estado e os particulares, promovendo evolução e atendendo o princípio da isonomia para que possam ser respeitados, em sua integralidade, os direitos norteadores de todas as relações jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.960, de 29 de junho de 2009**. Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.072.941**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sessão de 18/10/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21033120/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1072941-rs-2008-0151566-3-stj/r-elatorio-e-voto-21033122>>. Acesso em 12 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso especial nº 1207197 – RS**. Relator: Min. Castro Meira.

Sessão de 18/05/2011. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21102576/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1207197-rs-2011-0028141-3-stj/inteiro-teor-21102577?ref=juris-tabs>> Acesso em: 12 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1205946-SP**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Sessão de 19/10/2011.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285262/recurso-especial-resp-1205946-sp-2010-0136655-6-stj/inteiro-teor-21285263>>. Acesso em 11 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1270439-PR**. Relator: Min. Castro Meira. Sessão de 26/06/2013. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23885999/recurso-especial-resp-1270439-pr-2011-0134038-0-stj/inteiro-teor-23886000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 719.685-RS**. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Sessão de 01/08/2006.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147425/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-719685-rs-2005-0152128-7/inteiro-teor-12865280?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 4357-DF. Relator: Min. Ayres Britto. Sessão de 11/04/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23098631/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4357-df-stf>> Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 4425-DF. Relator: Min. Ayres Britto. Sessão de 14/03/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806926/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4425-df-stf>>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com**

Agravo nº 663637-MG. Relator: Min. Cezar Peluso. Sessão de 05/03/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21425299/recurso-extraordinario-com-agravo-are-663637-mg-stf>>. Acesso em: 06 out 2018.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**.

14^a.ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ENDO, Seite Kanedo. **Contribuição ao Estudo da Correção**

Monetária. São Paulo: Editora da USP, 1989.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de eficácia – 1^a parte**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional: conforme novo CPC e EC 86 de 2015**. 10^a ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. Brasília: Revista Dos Tribunais, 2017.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto Nº 62.350, de 26 de dezembro de 2016**. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 94/2016, e sobre os termos e condições para acordos com os credores. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62350-26.12.2016.html>> Acesso em: 12 out 2018.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto Nº 63.153, de 16 de janeiro de 2018**. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 99/2017, e sobre os termos e condições para acordos com os credores. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63153-16.01.2018.html>> Acesso em: 12 out 2018.